



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3175102 - BA (2026/0044780-9)

RELATOR : MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO
AGRAVANTE : FLORIVAL RODRIGUES DE SOUZA JUNIOR
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. LESÃO CORPORAL EM CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. REVISÃO DA DOSIMETRIA. PENA-BASE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. AGRAVANTE DO MOTIVO FÚTIL. INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL PELA SÚMULA Nº 7/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA Nº 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial, com fundamento na ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial, nos termos da Súmula nº 182/STJ e do art. 34, XVIII, “a”, do RISTJ.

2. O agravante foi condenado pela prática do crime previsto no art. 129, § 9º, do Código Penal, combinado com os arts. 5º, III, e 7º, I, da Lei nº 11.340/2006, à pena de 08 meses e 22 dias de detenção, em regime inicial aberto; condenação esta mantida pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em sede de apelação.

3. No recurso especial, a defesa sustentou violação ao art. 386, VII, do CPP e aos arts. 59 e 61, II, “a”, do CP, alegando insuficiência probatória, indevida valoração das circunstâncias judiciais, desproporcionalidade da pena-base e inaplicabilidade da agravante do motivo fútil. O Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial pela incidência da Súmula nº 7/STJ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A controvérsia em discussão consiste em saber se o agravo em recurso especial impugnou, de forma específica e analítica, o fundamento de inadmissibilidade relativo à Súmula nº 7/STJ, bem como se a alegação de mera reavaliação jurídica dos fatos afasta, na hipótese, a incidência da Súmula nº 182/STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O conhecimento do agravo em recurso especial exige impugnação específica e analítica de todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial na origem. Não é suficiente a reiteração das razões do recurso especial ou a alegação genérica de inaplicabilidade do óbice sumular.

6. No caso, o agravante não demonstrou, de modo concreto e particularizado, como seria possível acolher a tese absolutória por insuficiência probatória sem reexaminar os elementos de prova valorados pelas instâncias ordinárias.

7. O agravante também não esclareceu como seria possível revisar a dosimetria da pena, especialmente quanto à valoração negativa das circunstâncias judiciais e ao reconhecimento da agravante do motivo fútil, sem nova incursão no acervo probatório e no contexto fático delineado no acórdão recorrido.

8. A ausência de impugnação concreta e particularizada ao fundamento de inadmissibilidade do recurso especial atrai a incidência da Súmula nº 182/STJ. A tentativa de complementar, apenas no agravo regimental, a fundamentação sobre a alegada inaplicabilidade da Súmula nº 7/STJ não supre a deficiência originária do agravo em recurso especial, por configurar complementação recursal a destempo.

IV. DISPOSITIVO

9. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 17 de junho de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3175102 - BA (2026/0044780-9)

RELATOR : **MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE : FLORIVAL RODRIGUES DE SOUZA JUNIOR
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. LESÃO CORPORAL EM CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. REVISÃO DA DOSIMETRIA. PENA-BASE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. AGRAVANTE DO MOTIVO FÚTIL. INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL PELA SÚMULA Nº 7/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA Nº 182/STJ. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agrado regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do agrado em recurso especial, com fundamento na ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial, nos termos da Súmula nº 182/STJ e do art. 34, XVIII, “a”, do RISTJ.
2. O agravante foi condenado pela prática do crime previsto no art. 129, § 9º, do Código Penal, combinado com os arts. 5º, III, e 7º, I, da Lei nº 11.340/2006, à pena de 08 meses e 22 dias de detenção, em regime inicial aberto; condenação esta mantida pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em sede de apelação.
3. No recurso especial, a defesa sustentou violação ao art. 386, VII, do CPP e aos arts. 59 e 61, II, “a”, do CP, alegando insuficiência probatória, indevida valoração das circunstâncias judiciais, desproporcionalidade da pena-base e inaplicabilidade da agravante do motivo fútil. O Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial pela incidência da Súmula nº 7/STJ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A controvérsia em discussão consiste em saber se o agrado em recurso especial impugnou, de forma específica e analítica, o fundamento de inadmissibilidade relativo à Súmula nº 7/STJ, bem como se a alegação de mera reavaliação jurídica dos fatos afasta, na hipótese, a incidência da Súmula nº 182/STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O conhecimento do agravo em recurso especial exige impugnação específica e analítica de todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial na origem. Não é suficiente a reiteração das razões do recurso especial ou a alegação genérica de inaplicabilidade do óbice sumular.

6. No caso, o agravante não demonstrou, de modo concreto e particularizado, como seria possível acolher a tese absolutória por insuficiência probatória sem reexaminar os elementos de prova valorados pelas instâncias ordinárias.

7. O agravante também não esclareceu como seria possível revisar a dosimetria da pena, especialmente quanto à valoração negativa das circunstâncias judiciais e ao reconhecimento da agravante do motivo fútil, sem nova incursão no acervo probatório e no contexto fático delineado no acórdão recorrido.

8. A ausência de impugnação concreta e particularizada ao fundamento de inadmissibilidade do recurso especial atrai a incidência da Súmula nº 182/STJ. A tentativa de complementar, apenas no agravo regimental, a fundamentação sobre a alegada inaplicabilidade da Súmula nº 7/STJ não supre a deficiência originária do agravo em recurso especial, por configurar complementação recursal a destempo.

IV. DISPOSITIVO

9. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por FLORIVAL RODRIGUES DE SOUZA JÚNIOR em face de decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, com fundamento na Súmula nº 182 do STJ e no art. 34, XVIII, “a”, do RISTJ.

Conforme consta dos autos, o agravante foi condenado pela prática do crime previsto no art. 129, § 9º, do Código Penal, combinado com os arts. 5º, III, e 7º, I, da Lei nº 11.340/2006, à pena de 08 (oito) meses e 22 (vinte e dois) dias de detenção, em regime inicial aberto. O Tribunal de Justiça do Estado da Bahia conheceu e negou provimento ao recurso de apelação (Apelação Criminal nº 8012484-35.2022.8.05.0256), mantendo a condenação (e-STJ fls. 181/215).

O recurso especial foi interposto com fulcro no art. 105, III, “a”, da Constituição Federal, sustentando violação ao art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal e aos artigos 59 e 61, II, “a”, do Código Penal, ao argumento de que haveria fragilidade do conjunto probatório, uma vez que a condenação teria se baseado essencialmente na palavra da vítima, impondo-se a absolvição com fundamento no princípio do *in dubio pro reo*; além disso, haveria erro na dosimetria da pena, em razão da

indevida valoração das circunstâncias judiciais, da desproporcionalidade da exasperação da pena-base e da inaplicabilidade da agravante do motivo fútil, diante do contexto emocional de luto familiar (e-STJ fls. 261/271).

O Tribunal de origem inadmitiu o recurso por entender que a pretensão recursal demandaria reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência inviável em recurso especial, a atrair a incidência da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça (e-STJ fls. 290/307).

Interposto agravo em recurso especial, não foi conhecido pela decisão monocrática ora agravada, por ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade (e-STJ fls. 353/361).

Nas razões do agravo regimental (e-STJ fls. 369/376), sustenta o agravante que a decisão monocrática deve ser reformada, pois o agravo em recurso especial teria impugnado especificamente a incidência da Súmula nº 7/STJ, demonstrando que a pretensão recursal se limitaria à reavaliação jurídica de fatos já delineados no acórdão recorrido, razão pela qual seria inaplicável a Súmula nº 182/STJ.

Argumenta que as teses de absolvição por insuficiência de provas e de revisão da dosimetria poderiam ser examinadas sem revolvimento fático-probatório, porquanto a controvérsia estaria restrita à suficiência do acervo probatório e à correta qualificação jurídica do contexto de luto familiar e da discussão sobre documentos do inventário. Nesse ponto, afirma que a única prova direta seria a palavra da vítima, ao passo que a genitora dos envolvidos teria declarado não ter presenciado agressão nem visto lesões corporais aparentes na vítima no dia dos fatos; sustenta, ainda, que o contexto de luto e reciprocidade deveria afastar a valoração negativa das circunstâncias judiciais e a agravante do motivo fútil.

Requer, ao fim, o exercício do juízo de retratação ou a submissão do agravo regimental ao colegiado, para que o recurso seja conhecido e provido; superados os óbices processuais, requer a absolvição por insuficiência de provas ou, subsidiariamente, o redimensionamento da pena-base e o afastamento da agravante do motivo fútil.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do agravo regimental.

No mérito, a pretensão recursal não merece acolhimento.

O conhecimento do agravo pressupõe o integral cumprimento do ônus da impugnação específica dos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial na origem. À luz do princípio da dialeticidade, não basta à parte agravante reiterar as teses deduzidas no apelo nobre ou afirmar, genericamente, a inaplicabilidade dos óbices sumulares; é indispensável demonstrar, de modo analítico e suficiente, por que cada um dos fundamentos adotados na decisão de inadmissibilidade não subsiste.

No caso concreto, o agravante não se desincumbiu satisfatoriamente desse requisito processual.

Com efeito, a decisão de inadmissibilidade fundamentou-se na impossibilidade de discussão de questões de fato e de reexame de matéria de caráter probatório, incidindo, assim, no óbice da Súmula nº 7/STJ, ao entendimento de que a análise da alegada violação à lei federal, fundada na pretensão absolutória por insuficiência probatória e na revisão da dosimetria da pena, demandaria aprofundada incursão no conjunto fático-probatório dos autos.

Não obstante, nas razões do agravo em recurso especial, o recorrente não impugnou de forma concreta e particularizada a incidência da Súmula nº 7/STJ em relação a ambas as pretensões deduzidas no apelo nobre. Limitou-se a afirmar, em termos genéricos, que a controvérsia envolveria mera reavaliação jurídica dos fatos, sem demonstrar, mediante o necessário cotejo analítico entre os fundamentos da decisão de inadmissibilidade e as razões recursais, como seria possível acolher a tese absolutória por insuficiência probatória sem rediscutir os elementos de prova valorados pelas instâncias ordinárias, ou revisar a dosimetria da pena — especialmente quanto à valoração negativa das circunstâncias judiciais e ao reconhecimento da agravante do motivo fútil — sem nova incursão no acervo probatório e no contexto fático delineado no acórdão recorrido.

Conforme reiteradamente decidido, “*são insuficientes, para rebater a incidência da Súmula n. 7 do STJ, assertivas genéricas de que a apreciação do recurso não demanda reexame de provas. O agravante deve demonstrar, com particularidade, que a alteração do entendimento adotado pelo Tribunal de origem independe da apreciação fático-probatória dos autos*” (AgRg no AREsp n. 2.176.543/SC, rel. Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 21/03/2023, DJe de 29/03/2023).

Outros precedentes corroboram essa orientação:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. DOSIMETRIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA

DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto pela defesa contra decisão monocrática da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que, com base nos arts. 21-E, V, e 253, parágrafo único, I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça - RISTJ, não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da incidência da Súmula n. 182 do STJ, por entender ausente a impugnação específica de todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial.

2. A defesa sustenta ter atacado especificamente todos os fundamentos da decisão de admissibilidade do recurso especial e, em seguida, apenas reproduz os fundamentos anteriormente deduzidos no recurso especial, requerendo o provimento do agravo regimental.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se o agravo em recurso especial impugnou de forma específica, concreta e pormenorizada todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, de modo a afastar a incidência da Súmula n. 182 do Superior Tribunal de Justiça - STJ.

4. Há ainda questão correlata em discussão: (i) saber se a parte agravante demonstrou, de forma fundamentada, a inaplicabilidade da Súmula n. 7 do STJ ao caso concreto, afastando a necessidade de reexame do acervo fático-probatório; e (ii) saber se houve demonstração adequada do dissídio jurisprudencial, mediante cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas, com indicação da similitude fática e da divergência na interpretação do mesmo dispositivo legal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A parte agravante não apresentou qualquer argumento novo capaz de infirmar o entendimento firmado na decisão monocrática, limitando-se, em essência, a reiterar genericamente as razões do recurso especial, o que é insuficiente para o afastamento dos óbices apontados na decisão agravada.

6. Para afastar a incidência da Súmula n. 7 do STJ, não basta a simples alegação de sua inaplicabilidade, incumbindo à parte agravante demonstrar, de forma fundamentada, que a modificação do entendimento do Tribunal de origem não demanda reexame de matéria fático-probatória, o que não se verificou no caso concreto.

7. O óbice relativo à não comprovação do dissídio jurisprudencial deve ser enfrentado no agravo com a demonstração de que as razões do recurso especial não se limitaram à transcrição de ementas, mas trouxeram cotejo analítico com indicação da similitude fática e da conclusão jurídica diversa na interpretação de dispositivo legal, nos termos do art. 1.043, § 4º, do

Código de Processo Civil - CPC, e do art. 255, § 1º, do RISTJ, o que igualmente não ocorreu.

8. Em observância ao princípio da dialeticidade, os recursos devem impugnar, de maneira clara, objetiva, específica e pormenorizada, todos os fundamentos da decisão recorrida; ausente a correspondente e concreta contestação dos óbices impostos na decisão de inadmissão do recurso especial, mantém-se incólume a decisão agravada.

9. A falta de impugnação específica e detalhada de todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade atrai a incidência da Súmula n. 182 do STJ, mantendo-se o não conhecimento do agravo em recurso especial, com base no art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ, bem como no art. 932, III, do CPC/2015.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo regimental desprovido, mantido o não conhecimento do agravo em recurso especial por incidência da Súmula n. 182 do

(AgRg no AREsp n. 3.112.512/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 7/4/2026, DJEN de 13/4/2026.)

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. LESÃO CORPORAL. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA E REVISÃO DA DOSIMETRIA DA PENA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7, 83 E 182 DO STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial, mantendo os óbices das Súmulas 7 e 83 do STJ e aplicando também a Súmula 182/STJ. A defesa alega impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada, ausência de necessidade de reexame de provas e violação da jurisprudência do STJ quanto à dosimetria da pena. Postula a absolvição por insuficiência de provas ou, subsidiariamente, o redimensionamento da pena.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) definir se o agravante apresentou impugnação específica e suficiente para afastar a incidência da Súmula 182/STJ; (ii) verificar se a análise da alegada insuficiência de provas demanda reexame fático-probatório, atraindo o óbice da Súmula 7/STJ; (iii) apurar se a dosimetria da pena contrariou a jurisprudência do STJ, afastando-se o óbice da Súmula 83/STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. *A decisão agravada aplicou corretamente a Súmula 182/STJ, pois o agravante não impugnou de forma específica e concreta todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, limitando-se a repetir os argumentos anteriormente apresentados.*

4. *A análise da tese de insuficiência probatória para absolvição exigiria revolvimento do acervo fático-probatório, vedado em recurso especial, conforme entendimento consolidado na Súmula 7/STJ.*

5. *Em casos de violência doméstica, a palavra da vítima, quando coerente e corroborada por outros elementos, possui especial relevância probatória, sendo suficiente para amparar a condenação, conforme jurisprudência pacífica do STJ.*

6. *A pena foi fixada dentro dos parâmetros legais, com fundamentação concreta na valoração negativa dos motivos e das circunstâncias do crime, não se verificando manifesta ilegalidade, desproporcionalidade ou teratologia que autorizem a intervenção desta Corte na dosimetria.*

7. *A tese recursal deixou de demonstrar contrariedade à jurisprudência dominante do STJ, não afastando a incidência da Súmula 83/STJ.*

IV. DISPOSITIVO

8. *Agravo regimental desprovido.*

(AgRg no AREsp n. 2.838.293/ES, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, julgado em 12/8/2025, DJEN de 18/8/2025.)

Destarte, diante da impugnação insuficiente ao óbice da Súmula nº 7/STJ, pois não demonstrado, de forma concreta e particularizada, que as teses de absolvição por insuficiência probatória e de revisão da dosimetria prescindiriam do reexame do conjunto fático-probatório dos autos, incide a Súmula nº 182/STJ, devendo ser mantido o não conhecimento do agravo em recurso especial.

A tentativa de melhor delinear, apenas na via regimental, a alegada inaplicabilidade do óbice sumular não supre a deficiência originária do agravo em recurso especial, por configurar indevida complementação recursal a destempo.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no AREsp 3.175.102 / BA
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0044780-9

Número de Origem:
80124843520228050256

Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FLORIVAL RODRIGUES DE SOUZA JUNIOR

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - LESÃO CORPORAL - LEVE

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FLORIVAL RODRIGUES DE SOUZA JUNIOR

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 17 de junho de 2026